



PREFEITURA DE  
**LAJINHA**

Mensagem de encaminhamento nº /2023

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a consolidação e reajuste do subsídio dos Conselheiros Tutelares de Lajinha-MG dá outras providências”*.

Aguardando apreciação e votação positiva, peço regime de urgência, inclusive com a convocação de reunião extraordinária se necessário.

Lajinha/MG, 1º de junho de 2023.

Atenciosamente,

  
João Rosendo Ambrósio de Medeiros  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**LAJINHA**

Projeto de Lei nº /2023

*“Dispõe sobre a consolidação e reajuste do subsídio dos Conselheiros Tutelares de Lajinha-MG dá outras providências”.*

O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica consolidado e reajustado o subsídio dos Conselheiros Tutelares de Lajinha-MG, no valor de **R\$ 1.904,22** (mil novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

**Art. 2º.** Esta lei passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as previsões em sentido contrário.

Lajinha, 1º de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio Medeiros**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA DE LAJINHA

## Justificativa

Lajinha-MG, 1º de junho de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis o anexo que **Dispõe sobre a consolidação e reajuste do subsídio dos Conselheiros Tutelares de Lajinha-MG dá outras providências.**

O Projeto de Lei encaminhado visa promover a consolidação e o reajuste com base no acumulado da inflação no ano de 2022 (5,79%) do subsídio dos Conselheiros Tutelares do Município de Lajinha-MG.

Pela aferição feita na legislação em vigor, verifica-se uma sucessão de leis que não contemplam com exatidão o subsídio dos Conselheiros Tutelares.

Ademais, com a sucessão de leis em vigor, poder-se-ia extrair a conclusão de que em vigor está a regra de que caberia ao Prefeito a fixação do subsídio, desde que limitado ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

É de se comentar que a previsão da remuneração, por se tratar de regime jurídico, deve ter respaldo de lei em sentido estrito, tendo em vista incidir o comando constitucional do artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Além da previsão constitucional, também há previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 134, Lei nº 8.069/90, quanto à necessidade de lei específica.

Outrossim, cumpre informar ainda que o presente projeto visa atender a sentença no Mandado de Segurança proferida nos autos do processo de número 5000836-78.2023.8.13.0377.

Desta forma, justifica-se a edição deste Projeto de Lei, esperando que seja ele submetido à votação e aprovado por unanimidade, com a maior brevidade possível, levando em consideração a urgência do caso em tela.

Atenciosamente,

  
**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSTA  
DE PROJETO DE LEI Nº        /2023, QUE REAJUSTA O SUBSÍDIO DOS  
CONSELHEIROS TUTELARES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

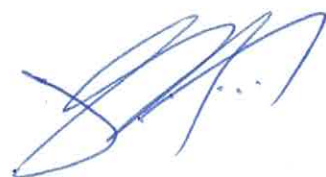
**PREMISSAS**

O Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, nos solicita estudos de impactos da proposta para REAJUSTE DE SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE LAJINHA-MG. Conforme Projeto de Lei, anexo.

A elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sendo certo que a elaboração conforme preceito do § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente estudo se insere no contexto, também de boas práticas administrativas, com vistas a aferir o impacto da medida nas finanças públicas, bem como no cumprimento dos limites legais, relativos à Despesa Total Com Pessoal.

Foram levados a efeito, ainda, para a presente estimativa de impacto, a alteração na alíquota contributiva ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, fixada em 21,2272% para o exercício de 2023.

Para fins de estimativa do impacto financeiro foram aplicadas as premissas apresentadas aos valores apurados pelo Departamento de Pessoal, utilizando anexo de gastos com pessoal referente período de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023.



**Quadro I – Tabela folha mensal geral e do pessoal do Magistério**

| ÚLTIMA FOLHA BRUTA ATE ABRIL/2023 MENSAL | OBRIGAÇÃO PATRONAL ABRIL/2023 MENSAL | TOTAL FOLHA BRUTA MAIS PATRONAL COM BASE NA FOLHA ABRIL/2023 | PREVISÃO TOTAL DA FOLHA ANUAL (05/2023 A 04/2024) COM REAJUSTE (13,33 x 12 MESES – INCLUIDO OBRIGAÇÃO PATRONAL) | DIFERENÇA ANUAL PARA IMPACTO |
|------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 19.390.072,96                            | 4.114.311,32                         | 23.504.384,28                                                | 23.506.209,60                                                                                                   | 21.903,84                    |

Sobre as informações do quadro I, observa-se que no quadro geral, temos um valor acrescido de R\$ R\$ 21.903,84 (Vinte um mil, novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) para os próximos doze meses.

Cabe destacar aqui, que os valores da educação, devem ser financiados tanto pelo FUNDEB, quanto pelos 25% mínimos obrigatórios.

### **ESTIMATIVA DA DESPESA DE PESSOAL PARA O TRIÊNIO 2023/2025**

**Quadro II – Impacto da Proposta na Despesa Total Com pessoal Análise e apuração do limite legal**

| PROJEÇÕES DA DTP x RCL |               |                 |              |                            |             |
|------------------------|---------------|-----------------|--------------|----------------------------|-------------|
| Exercício              | D.T.P.        | Variação em R\$ | Média Mensal | R.C.L. Ajustada do Período | RCL x DTP % |
| 2020                   | 24.551.551,07 |                 | 2.045.962,58 | 57.113.656,97              | 42,99%      |
| 2021                   | 26.248.381,79 | 1.696.830,72    | 2.187.365,14 | 67.113.980,20              | 39,11%      |
| 2022                   | 31.835.469,83 | 5.587.088,04    | 2.652.955,81 | 79.673.679,53              | 39,96%      |
| 2023                   | 39.879.791,51 | 8.044.321,68    | 3.323.315,95 | 91.756.250,34              | 44,12%      |
| 2024                   | 43.867.770,66 | 3.987.979,15    | 3.655.647,55 | 100.931.884,17             | 43,46%      |
| 2025                   | 48.254.547,72 | 4.386.777,06    | 4.021.212,31 | 111.025.072,58             | 43,46%      |

Para fins de estimativa da Despesa Total com Pessoal, foi elaborado estudo comparativo dos exercícios de 2020 e 2022, e para os exercícios seguintes, 2023 os cálculos foram com base no anexo I – Despesas Total com Pessoal referente mês de competência de dezembro de 2023 (vide anexo).

Para 2023, 2024 e 2025 projetamos os valores do quadro I acrescidos, para 2024/2025, com base nas projeções da LDO.

3

Observa-se que o percentual de gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), em 2021 ficou em 39,11% e 2022 em 39,96% dentro dos limites de alerta,

Os percentuais máximos fixados para a Despesa Total com Pessoal, são os limites de **Alerta (48,60%)**, **Prudencial (51,30%)** e **Limite máximo (54,00%)** em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

### **Impacto Orçamentário da Proposta**

Por fim, constatamos que os recursos necessários à execução da presente proposição como solicitado, do ponto de vista orçamentário cabe validação nas dotações específicas, não tendo informações suficientes para checagem de cada uma, mas em caso de falta de dotação, podem ser suplementadas conforme autorização legislativa, o limite fiscal como apresentado tem limite para o atendimento, resta medir mês a mês para não correremos o risco de ultrapassar os limites prudencial e máximo.

Lajinha/MG, 01 de Junho de 2023.

JACIMAR ALVES MOREIRA  
Contador CRC/MG 40.199/O-4



**Fernando Genelhu Sousa**  
Contador  
CRC/MG 123.921/O-4